



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.120 - DF (2011/0094108-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MENDES SILVA ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL SCHNEIDER MENDES SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE 10 MIL REAIS CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.

1. A Lei 11.941/2009 remite os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.
2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.
3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que impediriam o contribuinte de gozar do benefício.
4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.208.935/AM, pela Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC.
5. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.120 - DF (2011/0094108-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MENDES SILVA ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL SCHNEIDER MENDES SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Tratou-se, inicialmente, de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941 DE 27/05/2009. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 EM 21/12/2007. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PERDA DE OBJETO.

1. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, convertida na Lei nº 11.491/2009, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R\$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002.

2. No caso em reexame, feita as ressalvas e considerando que a União atualiza o débito originário com os encargos e acréscimos legais vencidos até a data da apuração, verifica-se que os valores dos débitos consolidados continuariam inferiores aos R\$ 10.000,00 na data estipulada por lei. Além disso, entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e o dia 31/12/2007, transcorreram mais de cinco anos. Trata-se, portanto, de débito sujeito à remissão.

3. Não há interesse processual do credor no processamento de execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 14 da Lei nº 11.941/2009.

4. Execução Fiscal extinta pela perda do objeto (art. 794, III, CPC). Apelação prejudicada (fl. 39, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 52-58, e-STJ).

A agravante sustentou que ocorreu violação dos arts.:

a) 535, I e II, e 468 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem foi omissos ao não explicitar que a lei determina que somente é objeto de remissão aquele débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 em 31.12.2007;

b) 172 do CTN, e 14, II, da Lei 11.941/2009, sob o argumento de que deve ser considerado o valor total consolidado dos débitos, que ultrapassa a casa dos R\$ 10.000,00, atingindo o montante de R\$ 14.000,00, razão pela qual não foi objeto de remissão pelo art. 14 da Lei 11.941/2009;

c) 333, I e II, e 334, IV, do CPC; c/c o art. 2º da Lei 9.784/1999, pois o acórdão desconsiderou o valor probatório do extrato de consulta ao Sistema da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional juntado aos autos pela agravante. O documento, que tem presunção de veracidade, comprova que, não obstante o débito exequendo estivesse vencido há mais de 5 anos em 31.12.2007, os agravados não foram contemplados com a remissão, pois o valor total consolidado dos seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN superava a quantia de R\$ 10.000,00. Afirmou ainda que o Poder Judiciário não pode reconhecer, de ofício, a remissão do débito sem a prévia oitiva da Fazenda Nacional.

Em monocrática, neguei provimento ao Recurso por entender que não houve violação do direito aos Aclaratórios e pela incidência da Súmula 7/STJ.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se alega que a decisão deixou de aplicar o precedente firmado no julgamento do REsp 1.208.935/AM, pelo trâmite do art. 543-C do CPC. Aduz-se que a irresignação não se deu em relação aos valores, mas sim quanto à interpretação da expressão "débito consolidado".

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.120 - DF (2011/0094108-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Tribunal *a quo*, de ofício, pronunciou a remissão do crédito objeto da Execução Fiscal, com base no art. 14 da MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09), considerando que o vencimento havia ocorrido há mais de cinco anos e que o valor atualizado era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Fazenda defende que a remissão somente pode ser reconhecida por ato da autoridade administrativa, que detém as informações necessárias para verificar se o contribuinte enquadra-se nas condições legais. Sustenta ainda que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto na Lei 11.941/09 deve levar em conta o total dos débitos do sujeito passivo, e não apenas o valor cobrado em cada Execução Fiscal, de forma isolada. Vejamos o que dispõe o art. 14 da Lei 11.941/09:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (grifei)

Ora, a lei é clara ao dispor que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) *deve ser considerado por sujeito passivo*, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.

Sendo assim, não se pode aplicar a remissão analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, mas o total do débito do contribuinte.

Dessa forma, impossível o Tribunal *a quo* pronunciar de ofício a remissão, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que impediriam o contribuinte de gozar do benefício.

Este Superior Tribunal já produziu decisões sobre o tema. Em linhas gerais, a posição adotada é a da impossibilidade de aplicar a norma remissiva de ofício sem que se observe a necessidade de averiguar na PGFN ou na SRF a existência de outros débitos, considerando que, se a Corte de origem consignou após tal averiguação que o valor consolidado dos débitos corresponde ao limite legal, não há como infirmar tal conclusão em razão do enunciado da Súmula 7/STJ. Contudo, isto não exclui o exame pelo STJ da correta interpretação da norma remissiva. Transcrevo precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR COBRADO INFERIOR A R\$ 10.000,00. REMISSÃO. ART. 14 DA MP N. 449/2008. PERDA DE OBJETO. SOMATÓRIO COM OUTROS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNA VALOR INFERIOR AO LIMITE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 e vencidos há mais de 5 anos.

2. Para a fruição da remissão não se pode cumular créditos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, com os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidades e fundos, e, por fim, com os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art.14, incisos I, II e III da MP n. 449/2008). Precedentes: REsp 1.179.872/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/6/2010; REsp 910.418/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27/4/2007; REsp 726.748/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/03/2006.

3. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, consignou que o valor do débito consolidado em Jun/2008 alcança a quantia de R\$ 7.731,34. Tais premissas fáticas são inviáveis de reexame em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.184.901/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.8.2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. MP 449/2008 (LEI N. 11.491/2009). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o Poder Judiciário atuar de ofício para reemitir dívida e, por conseguinte, extinguir ação de pequeno valor.

2. À luz do art. 14 da Lei n. 11.941/09, possui a Administração o poder de gerenciar o cadastro das dívidas ativas inscritas, havendo plenas condições de aferir se os valores devidos por determinado contribuinte ultrapassam o patamar legal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso viabiliza a conclusão certa e precisa sobre o que deve e o que não deve ser reemitido.

3. Na linha do que consignou o Tribunal de origem, não foi plena e satisfatoriamente demonstrado pela Fazenda que os valores consolidados devidos pela recorrida ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aferir a consolidação dos valores inscritos e informados por consultas ao cadastro da dívida ativa demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. Nº 1.189.909 - MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26.10.2010, grifei).

TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.

1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.

2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.

3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que impediriam o contribuinte de gozar do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial provido (REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010, grifei).

À vista do exposto, e em consonância com o que ficou decidido no julgamento do REsp 1.208.935/AM, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, **dou provimento ao Agravo Regimental e determino o retorno dos autos à origem para a correta aplicação da norma remissiva, observando-se a necessidade de se averiguar na PGFN ou na SRF a existência de outros débitos do mesmo sujeito passivo que, muito embora não sejam objeto da Execução Fiscal em exame, possam ser somados aos débitos ali veiculados a fim de que se verifique o limite de valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0094108-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.418.120 / DF**

Números Origem: 00646799220104010000 249919420084010000

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MENDES SILVA ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL SCHNEIDER MENDES SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MENDES SILVA ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL SCHNEIDER MENDES SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.